



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 28/2024

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: João José Campos			CPF/CNPJ: 060.121.276-26		
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz nº 180			Bairro: Centro		
Município: Luz	UF: MG		CEP: 35.595-000		
Telefone:	E-mail:				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Leopoldo de Oliveira Miranda			CPF/CNPJ: 390.018.576-04		
Endereço: Praça Catedral nº 89			Bairro: Centro		
Município: Luz	UF: MG		CEP: 35.595-000		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Nova Delli			Área Total (ha): 116,2985 ha		
Registro nº 16.058			Município/UF: Luz/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3138807-6A98.0B03.92DA.406F.93CA.938D.9D10.6E87					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.		0,2456		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,0000	hectares	23k	429829.72	7820312.58
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Agricultura		-----		0,0000	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sensu stricto	-----	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	nativa	----- ---	-----
madeira	Nativa	----- ----	-----

1. HISTÓRICO

Processo Administrativo nº SEI_2100.01.0001646/2024-84_ Núcleo de Apoio ao Regional de Arcos_ Supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo _ Proprietário: Leopoldo de Oliveira Miranda. Requerente: João José Campos_ Fazenda Nova Delli_ Mat. 16.058_ Luz/MG.

- Data de formalização do processo: 18/01/2024.
- Data da vistoria: 04/04/2024.
- Data de emissão do parecer técnico: 10/04/2024

2. OBJETIVO

É objeto desse processo o pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2456ha na Fazenda Nova Delli, localizada no município de Luz, Mat.16.058, visando formar a área para agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado de Fazenda Nova Delli está localizado no município de Luz, matrícula nº 16.058, registrada no cartório de registro de imóveis de Luz, com área enunciativa de 116,2985ha, na certidão de registro de imóveis e 123,8284 ha no levantamento topográfico apresentado, possuindo 3,54 módulos fiscais. Localizando-se no Bioma Cerrado, havendo, de acordo com o último inventário florestal de Minas Gerais, 10,79% de cobertura vegetal nativa remanescente no município de Luz.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Dados conforme consulta ao SICAR a data de 09/04/2024

- Número do registro: MG-3138807-6A98.0B03.92DA.406F.93CA.938D.9D10.6E87;
- Área total: 123,8285 ha;
- Área de reserva legal: 21,2705 ha;
- Área de servidão administrativa: 0,6931ha.

Obs. Embora não exista na respectiva matrícula nenhuma menção a área de servidão.

- Área de preservação permanente: 6,4466ha.

Dos 6,4466ha são informados que possuem vegetação nativa cerca de 3,5600 ha. Conforme o módulo fiscal do imóvel, a recomposição da faixa obrigatória da APP é de 15 metros de largura. Havendo a necessidade de recomposição em um dos açudes, existentes dentro do imóvel e maior do que 1,0000 ha de espelho de água. Para os demais açudes cabe a comprovação de uso antrópico consolidado.

- Área de uso antrópico consolidado: 92,0654ha.

-Remanescente de Vegetação Nativa: 26,3900ha.

Obs. Embora no recibo apresentado no processo, conste como remanescente de vegetação nativa 1,5830 ha.

Obs.¹ Não foram informados no CAR a inclusão de dois fragmentos de 0,2456ha e 0,2700ha como remanescentes de vegetação nativa do imóvel, localizados nas coordenadas X429819.81 m E e Y

7820309.20 m S ; e X430049.84 m E e Y 7820075.04 m S, além disso não é considerado fragmento de nativa o agrupamento de árvores exóticas localizadas nas coordenadas 429627.55 m E e 7820454.29 m .

-Reserva Legal: 21,2700 ha.

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

No imóvel existe reserva legal averbada a margem da matrícula do imóvel e reserva legal delimitada apenas no CAR.

A reserva Legal está descrita na respectiva matrícula da seguinte forma:

- Número do documento: R-01.16.058, “Fica mantida a RL averbada sob o nº AV-3-9.612 de 18,5000ha.”

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Foram delimitados 21,2705 ha de reserva legal no CAR, havendo computo em APP da reserva legal delimitada. Dentro dos 21,2705ha, 18,5000ha referem-se a reserva legal averbada no ano de 1997, conforme termo de compromisso de reserva legal apresentado no processo.

- Qual a situação da área de reserva legal:

Todos os 21,2700ha se encontram preservados com fitofisionomia de cerrado e área de mata de galeria.

Do desmembramento do imóvel

O imóvel é composto pela matrícula de nº 16.058 aberta no ano de 2012, está por sua vez é fruto da fusão de partes das matrículas de nº 9.612 e 10.814. Cabe ressaltar que somente foi repassada a obrigação da reserva legal averbada da matrícula de nº 9.612. Não foi apresentado no processo a certidão de registro do imóvel com cadeia dominial até julho de 2008 (mat. 9.612 e 10.814), conforme Art. 6, inciso V e alínea a da resolução conjunta SEMAD/IEF 3.102 de 2021.

- Parecer sobre o CAR:

O CAR foi declarado de forma incorreta conforme a lei 20.922 de 2013, pois o imóvel não possui 20% de reserva legal, apenas cerca de 17%. Acrescenta-se que a reserva legal averbada está muito inferior a área real do imóvel, necessitando, conforme Art. 30 da resolução conjunta SEMAD/IEF 3.132 de 2022 a nova averbação da reserva legal para a área real do imóvel.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foram apresentados os seguintes documentos essenciais à análise do processo:

- Projeto de intervenção ambiental simplificado, elaborado por Bióloga; Doc. Sei nº 80587918 ;

-Mapas bem como arquivos digitais, elaborados por técnica em agrimensura, ART do trabalho nº CFT2303049658; Doc. Sei nº 80587916 e 80587919;

-Mapas e termos de averbação de reserva legal; Doc. Sei nº 80587915;

Do Sinaflor

O processo foi inscrito no SINAFLOR nº 23130490.

Das Taxas Apresentadas

Das taxas de expediente

-Taxa de expediente nº 1401328955036 referente a análise do supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em um montante de 0,2456ha, no valor de R\$ 659,96, recolhida dia 17/01/2024; Doc. Sei nº 80587913.

Das taxas florestais

-Taxa florestal de nº 2901328956138 referente a volumetria estimada de 0,197 m³ de lenha de floresta nativa para a atividade de supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no valor de R\$ 2,00, recolhida dia 17/01/2024; Doc. Sei nº 80587913.

-Taxa florestal de nº 2901328957126 referente a volumetria estimada de 3,821 m³ de lenha de madeira nativa para a atividade de supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, no valor de R\$ 188,62, recolhida dia 17/01/2024; Doc. Sei nº 80587913.

Do Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado.

O projeto de intervenção ambiental simplificado esclarece que o objetivo da intervenção é a ampliação das atividades agrossilvipastoris no referido imóvel, principalmente para o cultivo de culturas anuais, sendo necessário a supressão da área de 0,2456 ha.

Em seguida da descrição do objetivo da intervenção é realizada uma descrição da vegetação da região onde o imóvel se localiza, caracterizando o fragmento objeto de intervenção como cerrado. Posteriormente é realizada uma breve descrição dos solos, clima e topografia da região.

A técnica de intervenção que será utilizada para a retirada da vegetação nativa da área é descrita de forma sucinta. E em relação a volumetria foi estimado um rendimento lenhoso de 4,018 m³, sendo 0,197 m³ de lenha nativa e 3,821 m³ de madeira.

Por fim é apresentado o cronograma de execução das atividades caso o pedido seja aprovado pelo órgão ambiental.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa.
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: Não está em área prioritária para a conservação.
- Unidade de conservação: Não se localiza em nenhuma zona de amortecimento de unidade de conservação federal, estadual e municipal.
- Vulnerabilidade a erosão: Baixo.
- Potencial erosivo atual: varia de Baixo a médio.
- Relevância da Fisionomia de Cerrado da região: Muito baixo.
- Terras indígenas ou quilombolas: Não se localiza em zonas de restrição de terras indígenas ou quilombolas.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: G-02-07-0, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e G-01-03-1 plantio de culturas anuais.
- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada no dia 04/04/2024, contando com a presença da consultora ambiental do processo. Doc. Sei nº 85616348. No ato da vistoria foi conferida a fitofisionomia da área pretendida para a supressão. Constatou-se que a fitofisionomia da área é o cerrado em regeneração e que a classe de solos da área varia entre cambissolos e latossolos. É um fragmento composto única e exclusivamente por espécies popularmente conhecidas como Pau-terra.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: varia de plano a suave Ondulado;
- Solo: Solos da ordem dos Latossolos vermelho distróficos associados aos Cambissolos háplicos distróficos.
- Hidrografia: A área de preservação permanente do imóvel está ao longo de uma nascente e de seu curso de água sem denominação, e um outro curso de água sem denominação, os quais estão inseridos na bacia

hidrográfica do rio São Francisco, UPGRH do alto rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: No imóvel existem áreas de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado sensu stricto e mata de galeria.

- Fauna: O PIA descreve de forma generalista as possíveis espécies da Fauna que podem ocorrer na região, a título de exemplo estão descritas as espécies: Seriema, Sagui, Jibóia e demais.

Na área não foi relatada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna e nenhuma espécie da Flora, conforme Anexo da Portaria MMA n. 148 de 2022, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010. No entanto caso existam estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

5. ANÁLISE TÉCNICA

É objeto desse processo o pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2456ha na Fazenda Nova Delli, localizada no município de Luz, Mat.16.058, visando formar a área para agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado.

Os 0,2456 ha possuem fitofisionomia de cerrado, composto em quase sua totalizada por árvores de pau terra, adensadas, localizados nas coordenadas de referência X 429829.72 m E e Y 7820312.58 m S, Datum WGS 84.

Conforme mencionado no parecer sobre o CAR, no item 3.2 deste parecer, o imóvel possui menos de 20% de reserva legal declarado no CAR cerca de 17 %, em um montante de 21,2700ha. O mesmo necessitaria de 24,7657 ha de reserva legal conforme a área descrita no levantamento topográfico apresentado no processo e declarada no CAR e 23,2597 há de reserva legal conforme a área declarada na certidão de registro de imóveis.

Apesar de estarem demarcados como reserva legal apenas 21,2700 ha, o imóvel possui remanescente de vegetação nativa em um montante de 26,3900ha declarados no CAR, o que poderia atender ao mínimo de 20% de reserva legal exigidos por lei, tanto para a área do levantamento topográfico, quanto para a área da matrícula. Porém, cabe ressaltar que destes 26,3900ha cerca de 3,5600ha são remanescentes de vegetação nativa em área de preservação permanente. Logo, sobrariam 22,8300ha de remanescente de vegetação nativa fora da área de APP para comporem o percentual de reserva legal do imóvel, abaixo dos 20% exigidos por lei, tanto em relação a área da matrícula quanto para a área descrita no levantamento topográfico. E mesmo, com o somatório dos 0,2456ha, além de cerca de 0,2700ha (adjacentes a área de APP e não cadastrados no CAR) aos 22,8300ha de remanescente de nativa fora da APP, o imóvel ainda não deteria 20% de vegetação nativa, fora da área de APP, que permitisse novas alterações de uso do solo. Portanto, os 0,2456ha exigidos para a supressão são na verdade remanescente de vegetação nativa que devem compor a reserva legal do imóvel, não podendo ser suprimidos dadas as vedações do Art. 38 e inciso VII do Decreto estadual 47.749 de 2019.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **João José Campos**, conforme documentação dos autos, para **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2456ha** no imóvel rural denominado Fazenda Nova Delli, de matrícula n° 16.058, localizado no município de Luz/MG.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 116,2985ha e com reserva legal preservada, averbada, dentro do imóvel e informada no CAR. No entanto o imóvel possui menos de 20% de reserva legal declarado no CAR cerca de 17 %, em um montante de 21,2700ha. O mesmo necessitaria de 24,7657 ha de reserva legal conforme a área descrita no levantamento topográfico apresentado no processo e declarada no

CAR e 23,2597ha de reserva legal conforme a área declarada na certidão de registro de imóveis.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para formar a área para agricultura. Foi informado no requerimento de intervenção ambiental que a atividade desenvolvida no empreendimento é a Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e plantio de culturas anuais, a qual é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, documentos apresentados no processo em tela e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, **ou seja:**

6 – O imóvel em questão, segundo os dados declarados no Cadastro Ambiental Rural (CAR), apresenta 26,3900 hectares de vegetação nativa, enquanto apenas 21,2700 hectares estão formalmente designados como reserva legal. Essa área de vegetação nativa poderia cumprir com o requisito legal de manter 20% da área total do imóvel como reserva legal, tanto conforme a matrícula registrada quanto de acordo com o levantamento topográfico realizado. No entanto, é importante destacar que, dos 26,3900 hectares de vegetação nativa, 3,5600 hectares estão localizados em área de preservação permanente (APP).

Descontando a área de APP, restariam 22,8300 hectares de vegetação nativa disponíveis para compor a reserva legal do imóvel. Este valor ainda se mostra insuficiente para atender ao mínimo de 20% exigido pela legislação, tanto para a área descrita na matrícula quanto para a área abrangida pelo levantamento topográfico.

Adicionalmente, mesmo acrescentando 0,2456 hectares e aproximadamente 0,2700 hectares (que estão ao lado da APP e não foram registrados no CAR) aos 22,8300 hectares de vegetação nativa fora da APP, o total ainda não alcançaria os 20% de vegetação nativa exigidos fora da área de APP, que seriam necessários para permitir alterações no uso do solo. Portanto, os 0,2456 hectares requeridos para supressão são, na verdade, parte da vegetação nativa essencial para compor a reserva legal do imóvel. Por este motivo, não podem ser removidos, conforme as restrições impostas pelo Artigo 38 e pelo inciso VII do Decreto Estadual 47.749 de 2019.

7 - E considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total,

ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

III) Conclusão:

8 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da intervenção solicitada, ou seja, **supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,2456ha**, e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Considerando que o imóvel é fruto de fusão de duas matrículas;

Considerando o montante necessário para compor os 20% de reserva legal do imóvel;

Considerando que a reserva legal do imóvel delimitada no CAR possui compute em APP;

Considerando o montante de vegetação nativa fora da APP existente no imóvel;

Considerando as áreas dos fragmentos de vegetação nativa fora da APP não declarados no CAR;

Considerando o Art. 38 do Decreto estadual 47.749 de 2019;

Sugere-se pelo indeferimento do pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,246ha na Fazenda Nova Delli, localizada no município de Luz, Mat.16.058, visando formar a área para agricultura, conforme requerimento de intervenção ambiental apresentado.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não há.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Jonas Oliveira de Rezende**
MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Luiz Alberto de Freitas Filho**
MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 02/05/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende**, **Servidor Público**, em 03/05/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85915673** e o código CRC **4CFC217D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0001646/2024-84

SEI nº 85915673